



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**= NOTA TÉCNICA =**

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<u><a href="#">Projeto de DLR n.º 92/XII/3.º</a></u>
<b>Objeto:</b>	A presente iniciativa procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio, Programa Casa Renovada, Casa Habitada.
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Começa o proponente por referir, em sede de exposição de motivos, o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio, que implementou na Região Autónoma dos Açores o Programa Casa Renovada, Casa Habitada, <i>“tendo sido na altura um importante instrumento que visou melhorar o acesso à habitação condigna”</i>.</p> <p>Contudo, acrescenta, que <i>“Se na altura já era notória a dificuldade por parte de muitas famílias, na aquisição e reabilitação de moradia, hoje o cenário piorou, os aumentos do preço médio por metro quadrado da habitação na região, a par do aumento exponencial dos materiais de construção e da justa subida do preço da mão-de-obra, levam a que cada vez mais açorianos tenham dificuldade em concretizar o sonho da aquisição de casa própria, um objetivo que sempre caracterizou a vivência nos Açores”</i>.</p> <p>Ademais, sublinha o Deputado Independente que <i>“o escalonamento dos critérios do anexo I do DLR 11/2019/A, não se adequam à realidade atual em matéria dos rendimentos disponíveis das famílias, porquanto não estabelecem um equilíbrio entre a disponibilidade das famílias e o preço a que a habitação chegou nos dias de hoje”</i>, concluindo que se assume <i>“adequado corrigir parâmetros de elegibilidade das candidaturas à reabilitação urbana de</i></p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<i>moradias, com vista a incrementar mais disponibilidade de fogos privados, quer para arrendamento, quer principalmente para proprietários que disponham de imóveis habitacionais para habitação própria e permanente, em condições de habitabilidade e conservação, consideradas impróprias para a função e agregado familiar a que se destinam”.</i>
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	15/06/2023
<b>Data de admissão:</b>	16/06/2023
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão de Política Geral (Habitação)
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	17/07/2023
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 33/XI</a>: Para alteração do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, que - "Estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores”.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 33/XI</a>: Programa Casa Renovada, Casa Habitada.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo n.º 28/X</a>: Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro, que aprova o programa de acesso à habitação pela via do arrendamento, designado por Programa Famílias com Futuro.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 28/VIII</a>: Estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>própria permanente na Região Autónoma dos Açores.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 9/VIII:</a> Estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/VII:</a> Estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/VII:</a> Regime de comparticipação na recuperação de habitação degradada.</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 7/VI:</a> Recuperação de habitação degradada - Colaboração Governo Regional/Autarquia.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/VI:</a> Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de agosto - Apoio à habitação a deficientes.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 2/V:</a> Revisão do Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/A, de 8 de agosto.</li><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 8/IV:</a> Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN).</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 3/I:</a> Fundo Regional de Habitação.</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio:</a> Programa Casa Renovada, Casa Habitada.</li></ul>
<b>Enquadramento legal na RAM,</b>	Feita uma pesquisa à base de dados legislativa, não foi



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>sobre o tema em apreço:</b>	possível encontrar resultados de relevância para a matéria em análise na presente Nota Técnica.
<b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 94/2019, de 16 de julho</a>: Aprova o plano de reabilitação de património público para arrendamento acessível.</li><li>• <a href="#">Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio</a>: Aprova o sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação para uma Nova Geração de Políticas de Habitação.</li><li>• <a href="#">Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro</a>: Determina a criação do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.</li></ul>
<b>Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b>	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que, embora se encontre salvaguardado o cumprimento da «norma-travão» pela previsão da entrada em vigor a 1 de janeiro de 2024, considerando o período que medeia a tramitação do processo legislativo (entre a sua admissibilidade e apreciação plenária), parece-nos que no artigo 4.º a redação deverá ser aperfeiçoada, para que a entrada em vigor da presente iniciativa, em caso de aprovação, se concretize com a publicação do Orçamento subsequente.</p> <p>Isto porque, caso a presente iniciativa, por força do procedimento legislativo, seja submetida a apreciação plenária após a aprovação do Orçamento da RAA para 2024, sem que se verifique neste a inscrição dos eventuais montantes para a produção de efeitos da iniciativa, a mesma poderá conflitar com a «norma-travão» no ano económico de 2024.</p>
<b>Análise legística da iniciativa:</b>	Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Na menção a atos normativos deve indicar-se os elementos caracterizadores, designadamente a sua forma, número, data e título, pelo que se sugere que a exposição de motivos, quando se refere ao escalonamento dos critérios, deverá indicar o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio.</li><li>• No prómio do artigo 2.º da iniciativa, está em falta a menção à alteração do artigo 25.º.</li><li>• Na alínea c) do artigo 5.º e nas alíneas d) e e) do artigo 16.º, considerando que se trata de montantes em número, deve ser utilizado o símbolo € após o montante.</li><li>• Na redação de atos normativos os numerais cardinais devem ser escritos por extenso até nove e por algarismos a partir de 10, pelo que se sugere na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º alterar para «90 dias».</li><li>• No Anexo, está em falta a referência a “Anexo”, a “a que se refere o artigo 3.º da iniciativa” e ao título da iniciativa.</li><li>• Na alínea c) do artigo 5.º da republicação a frase «incluindo despesas relacionadas com a elaboração de projetos, quando exigível» parece estar repetida.</li><li>• Considerando a extensão da presente iniciativa, em quatro artigos, não parece se justificar a divisão sistemática por capítulos. As regras de legística indicam que em atos de menor dimensão podem ser dispensadas algumas das divisões sistemáticas.</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	<p>Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar um eventual aumento dos encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 4.º da presente iniciativa, a mesma só entrará em vigor a 1 de janeiro de 2024, i.e, está salvaguardo o cumprimento do plasmado no</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

**Elaborada por:** Leila Gonçalves, Sónia Nunes, Jorge Silveira, Érico Capelo e Carlos Viveiros.

**Data:** 26/06/2023